



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306364-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados LUIS OTAVIO SUGATA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSANA SUGATA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2306364-41.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Luis Otavio Sugata de Souza e outro

Voto nº 20.351

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência. Insurgência da requerida. Prolação de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Diante do exposto e em sede de cognição sumária, verifico que a majoração da mensalidade no montante pretendido imotivadamente coloca em situação de desvantagem exagerada e risco os beneficiários do plano de saúde e defiro o pedido de tutela provisória de urgência incidental, determinando às partes requeridas que se abstenham de reajustar a mensalidade do plano de saúde no montante de 351,36%, aplicando o reajuste máximo definido pela ANS.”

Insurge-se a requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU), pleiteando a concessão de efeito suspensivo. No mérito, entende pela necessidade de revogação da tutela de urgência concedida, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta apresentada a fls. 65/71, pleiteando o desprovimento do recurso. A Procuradoria de Justiça declinou de oficiar no feito (fls. 76/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em consulta aos autos da origem, verifica-se o advento de sentença (fls.264/275), com julgamento de parcial procedência da demanda.

Trata-se de perda superveniente do interesse recursal, decorrente da prolação de sentença de mérito, em sede de cognição exauriente, substituindo, assim, a decisão provisória.

Resta, portanto, prejudicado o presente recurso.

3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Superveniência da sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a ação. Inviabilidade de julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto. Decisão liminar que fica absorvida pela sentença. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242007-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024);

“Agravado de instrumento - Ação cominatória - Plano de saúde - Deferimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do plano de saúde do autor - Inconformismo da ré - Durante o processamento do agravo, houve a prolação de sentença - Advinda a cognição exauriente da sentença, é absorvida a cognição sumária da decisão interlocutória - O recurso perdeu seu objeto - Agravo prejudicado.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012722-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024) .

4. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator